

*DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — O DIRREITO DE CONSTRUIR —
CORREÇÃO MONETÁRIA**

— Cabe correção monetária em desapropriação indireta, de acordo com a jurisprudência.

— Embargo de obra regularmente licenciada, para execução de subsequente plano de urbanização, equivale a desapropriação indireta do direito de construir.

PARECER

Os consulentes intentaram uma ação ordinária contra a municipalidade de São Paulo, a fim de receberem uma indenização em virtude do embargo de obra regularmente licenciada pela ré, cuja paralização foi por ela (municipalidade) determinada, de acordo com os planos urbanísticos subsequentes, tendo, ainda, a ré, proibido a construção e ordenado a demolição da parte da obra já realizada. A ação foi julgada procedente e o acórdão, neste sentido, transitou em julgado, não tendo, todavia, assegurado aos recorrentes a correção monetária, razão pela qual interuseram recursos extraordinário com a fi-

nalidade de ser corrigido, na forma da lei, o valor da indenização que lhes é devida.

1. A Procuradoria-Geral da República, manifestando-se contra o recebimento do recurso extraordinário, apresentou os seguintes argumentos:

a) o valor dado, em 1969, à causa foi de Cr\$ 1 000,00;

b) a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal seria no sentido de só admitir a correção monetária nos danos pessoais, considerando-se superada a divergência anteriormente existente na matéria;

c) o recorrente não teria indicado acórdãos discrepantes em matéria de correção monetária de desapropriação indireta.

2. Embora sendo verdadeiro que o valor dado, para fins fiscais, à causa tivesse sido, em 1969, de Cr\$ 1 000,00, é evidente que o pedido, já naquela ocasião, abrangia valor muito maior, não obstante os autores não tivessem condições de fixar

* N. do A. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a correção monetária no caso, conforme decisão proferida no RE nº 79 678-SP. In: *Diário da Justiça da União*, de 13.6.77.

o *quantum* exato da indenização no início do processo, razão pela qual deram um valor fiscal de caráter simbólico.

3. Basta atentar para o fato que um dos elementos da indenização se referia a 2 000 títulos de sócio-proprietário familiar, referidos a fls. 5 dos autos e 4 da petição inicial, títulos esses que, na época, segundo a própria inicial, já eram cotados no mercado a Cr\$ 500,00 cada um (fls. 7 dos autos e 6 da inicial). A existência dos 2.000 títulos está provada pelo documento de fls. 41 (*in fine*), já representando, pois, tão-somente, o pedido de indenização dos títulos: 2 000 x Cr\$ 500,00, ou seja, Cr\$ 1 000 000,00.

4. Além da indenização dos títulos, a inicial se referia à indenização do material empregado nas benfeitorias, mão-de-obra, administração, construção, projetos, etc., conforme se verifica a fls. 6 *in fine* dos autos.

5. Acresce que não só o pedido ultrapassa de longe os 60 salários mínimos a que se refere o art. 308, IV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como, ainda, a condenação também os ultrapassa. Efetivamente, a fls. 856, verifica-se que a parte da condenação, que já transitou em julgado e que corresponde à decisão do Tribunal *a quo*, em embargos, dos quais não houve recurso por parte da municipalidade, ora recorrida, alcança a quantia de Cr\$ 4 941 660,80, ou seja, cerca de cinco milhões de cruzeiros novos (fls. 855).

6. Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é mansa e pacífica em considerar, para os fins de conhecimento de recurso extraordinário, o valor do *benefício patrimonial pleiteado* ou, eventualmente, o *valor da condenação*, e não o valor dado à ação simplesmente para fins fiscais, conforme se verifica pelos acórdãos constantes em *RTJ*, v. 64, p. 790; e v. 66, p. 19.

7. Efetivamente, ambas as Turmas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal já tiveram o ensejo de se pronunciar reiteradas vezes sobre a matéria. A Egrégia Primeira Turma decidiu, ainda, em 12 de dezembro de 1972, no RE nº 74 252-PR, sendo relator o saudoso Min. Barros Monteiro, que:

“Não prevalece, para os fins do rt. 308, IV, do Regimento Interno, o valor de Cr\$ 1 000,00 atribuído pelo autor ao feito, na inicial, *se, na realidade, o benefício patrimonial por ele visado com a propositura da demanda excede, de muito, a 60 MSMVP*”.

Disse o relator, que foi acompanhado por unanimidade, pela Egrégia Turma, então composta pelos eminentes Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim, que:

“Rejeito, antes de mais nada, a preliminar de inadmissibilidade, no caso, do apelo maior, face ao preceito do art. 308, IV do Regimento Interno.

É que, na espécie, tendo esta a indicar que o valor de Cr\$ 1 000,00 atribuído ao feito, na inicial, foi-o apenas para efeitos, *visando o autor, com a ação proposta benefício patrimonial que ascende a vários milhares de cruzeiros, como se vê a fls. 2, e, bem assim, do dispositivo da sentença de primeira instância transcrita no despacho que admitiu o recurso derradeiro. E conhecendo o recurso, dou-lhe provimento...*” (*RTJ*, v. 64, p. 790).

8. No mesmo sentido, se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 73 172-GB, julgado em 6 de novembro de 1972, do qual foi relator o Exmo. Sr. Min. Antonio Neder, e que também mereceu ser adotado, por unanimidade, pelos então componentes da Turma minentes Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque

(RTJ, v. 66, p. 191). No seu voto, o douto relator ponderou que:

“O art. 308, IV, do Regimento Interno do STF, expressa que, para a configuração da alçada em recurso extraordinário, é de se considerar o *benefício patrimonial* que forma o objeto da causa, benefício esse que seja determinado segundo a lei.

Doutro lado, o art. 43 do Código de Processo Civil dispõe que, em sendo benefício patrimonial o objeto da ação, *o valor da causa será a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício; e o art. 44 do mesmo Código acrescenta que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da ação será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.*

Ora, aplicando as normas supra-referidas ao caso deste processo, de logo se conclui que o valor de Cr\$ 1 000,00 dado à causa na sua petição inicial não corresponde ao do benefício patrimonial pleiteado pelos quase 50 autores.

Basta somar o benefício patrimonial de cada um para se convencer de que o valor da causa, no presente recurso, excede a alçada fixada no Regimento Interno do STF, isto é, 60 vezes o maior salário mínimo vigente entre nós em maio de 1966, quando foi ajuizada a petição inicial.

Assim, preliminarmente, conheço do recurso” (RTJ, v. 66, p. 185).

9. Já anteriormente era, aliás, essa a orientação mansa e pacífica do mais alto tribunal do País, inclusive na interpretação da alçada para fins de aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil, conforme se verifica pela decisão proferida no RE nº 71 822-GB, em 8 de maio de 1972, cuja ementa é a seguinte:

“O valor da causa para o efeito previsto no art. 839 do Código de Processo Civil é o *valor constante da sentença recorrida, que é fixado pelo juiz*, e não o que é fixado na inicial pelo autor” (RTJ, v. 61, p. 478).

10. Pelo exposto, está provado que:
a) o valor real da presente ação é de cerca de Cr\$ 5 000 000,00, conforme acórdão de fls. 855, superando, pois, de longe, 60 vezes o maior salário mínimo vigente no País;

b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera como valor da causa não aquele previamente fixado exclusivamente para fins fiscais, mas o constante do conjunto dos valores que constituem o pedido inicial e cujo montante se comprova pela decisão recorrida.

11. Assim sendo, evidencia-se que o recurso deve ser conhecido, pois, atendidos os requisitos básicos do art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, foi comprovada a existência, na matéria, de dissídio jurisprudencial, pelos acórdãos referidos e juntos respectivamente a fls. 856 *usque* 959 e a fls. 978 a 994.

12. Entendeu a douta Procuradoria-Geral que o Supremo Tribunal Federal já teria firmado, em termos definitivos, a sua jurisprudência em matéria de correção monetária, no sentido de só admiti-la quando se trata de danos pessoais, e não contemplá-la nos casos de danos materiais, remontando, tal solução, de acordo com o parecer da fls. 1 004, ao RE nº 70 289 RTJ, v. 57, p. 438.

13. Com a devida vênia, foram apontados tanto na interposição do presente recurso extraordinário, como na apresentação das razões de recorrente, grande número de acórdãos que se conciliam com a tese defendida nos presentes autos, sendo vários deles posteriores ao RE nº 70 289, que data de 18 de fevereiro de 1971.

14. Efetivamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal referente à desapropriação indireta invocada a fls. 980 dos autos continua mantida, sem qualquer alteração.

15. Por outro lado, o acórdão de 17 de maio de 1973, referente ao RE nº 74 581 (RTJ, v. 66, p. 237), mencionado e parcialmente transcrito nas razões de recurso de fls. 982, admitiu a correção monetária da indenização no caso de atraso no pagamento da mesma, consagrando, assim, uma forma de indenização de danos materiais, que é exatamente a que se pretende no presente caso. Situação idêntica é contemplada pelo acórdão proferido no RE nº 79 049, julgado em 18 de setembro de 1973 (RTJ, v. 67, p. 901).

16. Outras manifestações do Supremo Tribunal Federal se fizeram sentir no mesmo sentido, ampliando o campo de aplicação da correção monetária para fazê-la incidir:

- a) nas encampações;
- b) nas dívidas decorrentes da repetição do indébito fiscal;
- c) na devolução de sinal, no caso de nulidade da promessa de venda.

Em todas essas hipóteses o dano é material — e não pessoal — e decorre do não-pagamento atempado de dívida, considerando-se a própria mora como ato ilícito. Embora lícita a encampação, firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tese de que o atraso no pagamento da indenização constitui um ilícito civil, que deve ensejar o pagamento da correção monetária, a fim de assegurar a *restitutio in integrum* e de evitar o enriquecimento sem causa que, mesmo decorrente da inflação, não é admitido pela nossa legislação. Há, assim, uma incontestável evolução do Supremo Tribunal Federal no sentido de determinar a *incidência da correção monetária em todas as dívidas de valor, qualquer que seja a natureza do dano (pessoal ou material), abandonando-se uma distinção que não está em lei, nem na Constituição e que viola o princípio do ressarcimento pleno dos danos causados, que se encontra consagrado na legislação*

civil e que constitui um verdadeiro princípio geral do direito.

17. Em acórdão do Tribunal Pleno no RE nº 71 467, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, consagrou a correção monetária na encampação, em 14 de novembro de 1973, tendo salientado, em seu voto, o ilustre Min. Rodrigues Alckmim que a concessão da correção monetária, a partir de 1965, pela consideração de que o caso se assemelhava à expropriação indireta não se afastava dos critérios de razoabilidade (RTJ, v. 68, p. 422).

18. Em 30 de novembro de 1973, a Primeira Turma, adotando o mesmo ponto de vista que tinha sido vitorioso no plenário, decidiu, no RE nº 75 930-GO que:

“Correção monetária. Fixada a indenização devida à concessionária, nos termos do Decreto-lei nº 3 365/41, pela encampação, a concessão da correção monetária, nos termos da Lei nº 4 686/65, não nega vigência a direito federal e não justifica o recurso extraordinário” (RTJ, v. 68, p. 540).

No seu voto, o eminente relator, Min. Rodrigues Alckmim, acompanhado, por unanimidade, pelos demais componentes da Turma, Ministros Luiz Gallotti, Osvaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro e Djaci Falcão, salientou que:

“A outra questão que se debate, no caso, é a referente à concessão da correção monetária.

Neste ponto, sustenta o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça que não existe *lei expressa* que o autorize.

Mas se se deu aplicação, para fixar a *justa indenização* em dinheiro, às regras do processo expropriatório, é óbvia a existência de lei que manda atualizar a avaliação para que se tenha indenização justa. O entendimento do acórdão recorrido, assim, encerra, pelo menos, interpretação

razoável, a excluir este extraordinário (*Súmula* nº 400)". (*RTJ*, v. 68, p. 542).

19. Na mesma orientação, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem, em decisões recentes — proferidas nos Recursos extraordinários nºs 75 050 e 75 244, em que era recorrente o Estado de São Paulo — consagrado a tese da correção monetária no caso de repetição do indébito, aplicando na hipótese a analogia, conforme bem esclareceu o Min. Bilac Pinto, no seu bem elaborado voto no RE nº 75 244.

20. Acresce que a Egrégia Primeira Turma tem concedido a correção monetária do sinal no caso de promessa de venda, no RE nº 77 803, julgado em 31 de maio de 1974, do qual foi relator o Min. Luiz Gallotti, que foi acompanhado pelos seus pares, por unanimidade, tendo votado, naquela ocasião, os digníssimos senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim, além do relator.

21. Mais recentemente, em 14 de março de 1975, a Egrégia Primeira Turma decidiu, por unanimidade, no Recurso extraordinário nº 80 406, do qual foi relator o Min. Aliomar Baleeiro, que:

"Responsabilidade civil. Correção monetária. Não nega vigência a direito federal o acórdão que, em indenização por danos materiais, concedeu correção monetária" (doc. I anexo).

No referido acórdão, que também foi subscrito pelos eminentes Ministros Eloy da Rocha, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim, o relator cita como precedentes da decisão os acórdãos proferidos nos RE nºs 69 002, 62 218, 75 504, 64 122 e 77 803 (fls. 2 do doc. I anexo).

22. Finalmente, no relatório-geral apresentado sobre a Reforma do Poder Judiciário, pelo Excelso Pretório ao Exmo. Sr. Presidente da República, foi salientado que a correção monetária se impunha, a

fim de eliminar a falha existente na aplicação da Justiça (*Diário da Justiça* de 27.6.1975, p. 4 626).

23. Tem, pois, entendido a mais alta corte do País que a *restitutio in integrum*, ou seja, a indenização completa dos danos impõe a correção monetária.

24. Examinando, pois, a evolução atual da jurisprudência da Suprema Corte, podemos concluir que o princípio da reserva legal, em matéria de correção monetária, só se aplica às dívidas de dinheiro de origem contratual na falta de cláusula específica de revisão. Ao contrário, aplica-se a correção monetária:

- a) sempre que prevista em lei;
- b) sempre que decorrente de ajuste contratual (*RTJ*, v. 65, p. 875; v. 66, p. 325, e v. 67, p. 165);
- c) nas dívidas de valor, abrangendo tanto os casos de indenização em geral, como, em particular, as hipóteses de desapropriação indireta, encampação, enriquecimento sem causa, repetição do indébito, responsabilidade civil do estado, e mora do devedor.

25. Ao impedir a construção e paralisar as obras existentes e cuja realização tinha sido regularmente licenciada, a recorrida realizou, na realidade, uma expropriação indireta do direito de uso dos imóveis pertencentes aos recorrentes. Do mesmo modo que ocorre a desapropriação do imóvel na sua totalidade, nada impede que haja expropriação de uma ou de várias das faculdades inerentes ao direito de propriedade, entre os quais a lei inclui o uso (inclusive a construção), o gozo e a disposição (art. 524 do Código Civil).

26. Como bem salientou Hely Lopes Meirelles, na sua monografia *Direito de construir*:

"O fundamento do direito de construir está no direito de propriedade. Desde que se reconhece ao proprietário o poder legal de usar, gozar e dispor dos seus bens

da maneira mais ampla possível (Código Civil, art. 524), reconhecido está o direito de construir, vista que no uso, gozo e disponibilidade da coisa e compreende a faculdade de transformá-la, edificá-la, beneficiá-la, enfim, com todas as obras que lhe favoreçam a utilização ou lhe aumentem o valor econômico”.

E acrescenta o mencionado autor:

“A liberdade de construir é a regra. As restrições e limitações ao direito de construir formam as exceções e, assim sendo, só são admitidos quando expressamente consignadas em lei ou regulamento” (Meirelles, Hely Lopes. *Direito de construir*. 2ª ed. Revista dos Tribunais, 1965. p. 11 e 12).

27. No parecer que deu no caso *sub judice*, o eminente professor e antigo magistrado paulista complementa o seu pensamento esclarecendo que a Constituição e a lei garantem o direito de propriedade e o de construção, ressalvados os direitos dos vizinhos e os regulamentos administrativos (art. 153, § 22 da Constituição e art. 572 do Código Civil). E afirma, *ipsis verbis*:

“Em nenhum dispositivo se veda a construção em terreno urbano. *Possibilita-se ao poder público, apenas, a regulação do uso; não o impedimento do uso*. Regular o uso é estabelecer condições para o seu exercício, sem anular esse exercício...” (fls. 535 dos autos, item 21 do parecer *in fine*).

E conclui, citando o Prof. Onofre Mendes Junior, que não se admite que:

“... sob o color de regulamentação, a lei anule praticamente o gozo das liberdades e das garantias constitucionais. Pa-decerá do vício de inconstitucionalidade a norma que, na regulamentação, vier sacrificar a fruição das liberdades públicas. Nessas chamadas liberdades públicas está a liberdade de construir inerente ao direito de propriedade assegurado pela

Constituição da República. Impedir, totalmente, esse direito, é aniquilar a propriedade, e isto o poder público só pode fazer mediante indenização” (fls. 536 dos presentes autos).

28. Em aditamento ao parecer, o Prof. Hely Lopes Meirelles conclui que:

“embargo de obra regulamente licenciada pela prefeitura, para execução de subsequente plano de urbanização, equivale à desapropriação indireta do direito de construir, devendo a indenização dos prejuízos ocasionados ao particular reger-se pelos mesmos princípios da via expropriatória comum” (fls. 1 do doc. II anexo).

29. E invoca em seu apoio Caio Tácito no pronunciamento recente feito no I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, no qual entende que, em casos como o presente, “a solução do conflito mais bem se encontrará na desapropriação do direito de construção” (fls. 2 do doc. II anexo). No mesmo sentido, se manifesta, aliás, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello nos seus *Princípios gerais de direito administrativo*, v. 1, Rio, Forense, 1969. p. 566/7.

30. A lição de Hely Lopes Meirelles e de Caio Tácito está na linha da própria posição do Supremo Tribunal Federal na matéria, pois, ainda em 1957, a nossa mais alta Corte decidiu que:

“Não pode a prefeitura, por tempo indeterminado, congelar a propriedade” (Decisão no Recurso de mandado de segurança nº 4044 *Revista de Direito Administrativo*, v. 49, p. 225).

31. Assim sendo, do mesmo modo que pode haver desapropriação da propriedade privada, pode ocorrer a expropriação direta ou indireta do direito de uso ou de um dos seus aspectos que é o direito de construir.

32. A análise dos autos nos leva à conclusão que ocorreu, no caso *sub judice*,

uma desapropriação indireta do direito de construir nos imóveis dos requerentes, mediante uma decisão administrativa que paralisou a construção e, assim, congelou a propriedade dos recorrentes, desapropriando, de fato, o direito que tinham de construir nos mencionados imóveis.

33. Na hipótese, os *embargos da obra* significaram uma verdadeira expropriação indireta do direito de uso para fins de construção (direito de construir), conforme reconheceu o acórdão que, na matéria, transitou em julgado.

34. *A existência de desapropriação indireta é, aliás, reconhecida pela própria recorrida a fls. 59 dos autos.* Por sua vez, o acórdão recorrido admite que ocorreu, na hipótese, “uma interdição ao uso da propriedade” (desapropriação indireta do direito de uso) (fls. 803).

35. Por sua vez, o eminente Presidente do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, Dr. Augusto de Macedo Costa, no despacho em que recebeu o recurso extraordinário, a fls. 974, salientou que:

“No acontecimento *sub judice* operou-se como lembram os autores, uma indistinctível desapropriação indireta do direito de uso (restrição do direito de propriedade particular para revertê-la em vantagem para a comunidade urbana) o que flui da própria razão de julgar procedente a demanda” (fls. 974).

E acrescenta o eminente magistrado:

“E as expropriatórias indiretas, todas nominadas de indenização (como esta), têm sido resolvidas na instância extraordinária com dação da correção monetária” (fls. 974).

36. A caracterização da presente situação como desapropriação indireta não discrepa das melhores posições doutrinárias que nela abrangem “todos os casos de desapossamento do proprietário que se concretizam sem observação das formali-

dades protetoras previstas nas leis fundamentais do instituto expropriatório” (Duez e Debeyre. *Traité de droit administratif*. 1952. p. 855).

Para Marcel Waline, a expropriação indireta decorre do fato de que “Il y a eu les éléments de fond d'une expropriation; seule a manqué la procédure” (*Droit administratif*. 9. ed. Paris. Sirey, 1963. p. 92, nº 148 *in fine*).

37. No caso *sub judice*, trata-se de expropriação de fato do direito de uso, ou seja, de desapropriação indireta do mesmo.

38. Tratando-se de desapropriação indireta, é mansa e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite a correção monetária, e que se encontra referida a fls. 980.

39. Mesmo se for entendido que não se trata de expropriação indireta, mas de situação análoga, idêntica deverá ser a solução, de conformidade com o decidido nos RE nº 71 467 (*RTJ*, v. 68, p. 422) e 75 930 (*RTJ*, v. 68, p. 540) sendo que a analogia também foi consagrada na matéria pelo Colendo Tribunal nos RE ns. 75 050 e 75 244 também já referidos (item 19 do presente).

Acresce, finalmente, que diante da decisão do RE nº 80 406, impõe-se, de qualquer modo, a correção monetária por tratar-se, em ambos os casos, de danos materiais.

40. Decorrendo a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, no direito brasileiro, de princípio constitucional (art. 107 da Emenda Constitucional nº 1), impõe-se a reparação integral dos danos causados pela União Federal, pelos estados e pelos municípios. Atendendo a essa orientação, o Supremo Tribunal Federal determinou a correção monetária de indenização devida em virtude de dano material, conforme se verifica pela decisão proferida pela Egrégia

Segunda Turma no RE n. 63 049, cujo acórdão se encontra publicado na *RTJ*, v. 44, p. 108 e segs.

41. Atendendo, pois, ao preceito constitucional, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à melhor doutrina, justifica-se que a indenização à qual foi

condenada, no presente caso, a municipalidade de São Paulo, seja corrigida monetariamente, garantindo-se, assim, a integral reparação do dano causado aos recorrentes.

Arnold Wald

Advogado no Rio de Janeiro.

NOVOS LANÇAMENTOS DA EDITORA DA FGV

Treinamento em Indexação

G. Norman Knight

Taylor e Fayol

Benedicto Silva

3ª ed. (revista e aumentada)

Da liberdade de expressão — uma antologia de Stuart Mill a Marcuse

Nicholas Capaldi

As Nações Unidas e os problemas internacionais

Themistocles Cavalcanti e Outros

Gerência econômica de estoques e compras

Joary Correa

Educar para o futuro

Jean Piaget e Outros

Da documentação à informática

Benedicto Silva e Outros

Aperfeiçoamento da técnica datilográfica

Isaura Braga

Transporte e objetivos nacionais

Edwin T. Haefele (Coordenador)

Problemas de pessoal na empresa moderna

Tomas de Vilanova M. Lopes

Princípios de psicologia (para cursos superiores)

José Alves Garcia

O papel do homem no desenvolvimento. Reflexões sobre a década de 70

Malcolm S. Adiseshiah

A política do desenvolvimento na era de Vargas

John D. Wirth

Nas principais livrarias ou pelo reembolso postal. EDITORA DA FGV —
Praia de Botafogo, 188 — CP 9 052, ZC-02 - 20 000 - Rio de Janeiro - RJ
Visite uma das livrarias da FGV